



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 026/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 055/2022 – PL nº 055/2022

Relator: Silvio José de Souza.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de PL de iniciativa do Prefeito visando autorização legislativa para que seja realizada operação de crédito de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) com a DESENVOLVE SP (Agência de Fomento do Estado de São Paulo) para obras de infraestrutura viária (galerias, pavimentação, sinalização, iluminação e recapeamento asfáltico).

Aduz que será plenamente atendida a legislação nacional envolvendo operações de crédito (Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Nacional de Direito Financeiro e Resoluções 40 e 43/2001 do Senado Federal).

A minuta do PL foi encaminhada em 7 (sete) artigos: art. 1º - autorização específica para a realização da operação, art. 2º - oferta de garantias para a operação, com a possibilidade de vincular as receitas oriundas das transferências constitucionais envolvendo o ICMS e o FPM, art. 3º - concessão de autorização ao Chefe do Executivo de constituir a DESENVOLVE SP como sua mandatária para recebimento de tais receitas, em caso de inadimplemento, art. 4º - autorização para que o Município aceite todas as condições estabelecidas pela credora quando firmada a operação, inclusive o aceite da eleição de foro na Comarca da Capital, art. 5º - as leis orçamentárias terão as rubricas necessárias para a efetuação da operação, art. 6º - autorização para abertura de créditos especiais por Decreto para realização do empréstimo, art. 7º - cláusula de vigência.

É o relato.

2 – ANÁLISE

41



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Segundo o art. 78, I, "a" do RI, deve a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense nos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Penso que no que toca à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa do PL, os requisitos formais de tramitação está preenchidos.

De maneira bem objetiva, a realização de operações de crédito depende de prévia autorização legislativa (art. 48, II, CF, c/c art. 19, II, CE e art. 16, III, LOME), devendo ser observada ainda a legislação nacional complementar de regência (LRF, LNDF e Rs. 40 e 43/2000 do Senado Federal).

Deve ficar anotado, ademais, que esta Câmara Municipal autorizou no ano de 2021 a realização de duas operações de crédito com o Banco do Brasil AS (LMs 2083 e 2084), sendo que apenas a operação permitida pela LM 2084, de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) acabou sendo concretizada (LM 2.115/2.022).

Sendo assim, até o limite de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) – valor da outra operação que não acabou realizada –, o Município tem condições de arcar com o endividamento saudável envolvendo empréstimo.

No caso concreto, a operação de crédito será no valor de R\$ 2.500.000,00, havendo a disponibilidade orçamentária nesse sentido.

Pontue-se que ainda que seja autorizada a operação constante no PL 54/2022, não haverá estouro do teto, uma vez que ali a operação é de R\$ 1.000.000,00.

Logo, a soma das duas operações seria R\$ 3.500.000,00.

Destarte, os requisitos de admissibilidade estão presentes.

Por último, reputo adequada a técnica legislativa, não sendo necessária emenda.

3 – VOTO

fl



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Concluo pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, locidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 02 de agosto de 2022.


SILVIO JOSÉ DE SOUZA

Relator – PSDB

Voto do Relator apresentado na 12ª Reunião Ordinária em 2022, realizada de modo presencial no dia 02/08/2022, e transformado em Parecer da Comissão por unanimidade dos membros presentes na oportunidade.